



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 436/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 277/2019 que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Apenso

Projeto de Lei N.º 681/2021 – Autor: Deputado Dr. Gimenez

Projeto de Lei N.º 731/2021 – Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Projeto de Lei N.º 1243/2024 – Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 26/03/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 03/04/2019 (fl. 05v).

O projeto de lei sob análise “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso”.

O Autor apresentou justificativa ao projeto de lei nos seguintes termos:

“Visa o presente Projeto de Lei incluir no projeto pedagógico das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce).

De início, importante registrar que determinadas atitudes e – até mesmo - publicidades transmitem para as crianças mensagens de autoridade que ditam como ela deve ser.

Destarte, em nossa sociedade, modelos e celebridades que figuram em publicidades e na mídia são utilizados como parâmetro de beleza e comportamento. Mulheres, homens e crianças são continuamente impactados por esses meios de comunicação que elegem o que é bom e ruim, o que é bonito e feio, resultando na incessante busca por produtos e serviços que façam o indivíduo se sentir inserido nesses padrões de beleza.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse passo, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Podemos afirmar que a erotização precoce ocorre quando:

- o valor de uma pessoa está na sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano. –

O padrão de interesse sexual é definido pela aparência

Transformação do ser humano em um objeto sexual, ou seja, um objeto a serviço do prazer daquele que assim a considera, desconsiderando sua capacidade de tomar decisões por si mesma; e ou

- Impor a erotização, de forma inapropriada, a uma pessoa.

(...)

O que nos chama a atenção deixando-nos bastante preocupado é o fato de impor a erotização, de forma inadequada, a uma pessoa. É exatamente esta situação que ocorre nos comportamentos e na publicidade denunciada, na medida em que, além de abusar da inexperiência das crianças para vender bens mais facilmente, ela promove a erotização precoce, através da imposição de valores adultos acerca da sexualidade.

Nesse contexto, temos que muitas mensagens publicitárias e atitudes de adultos induzem as crianças a se exibirem e se comportarem de forma precocemente erotizada, ou seja, com apelos sexuais que podem até ser consideradas normais entre jovens e/ou adultos, mas não naturais da infância.

Importante frisar que é necessário respeitar essas variações normais, pois se as crianças antecipam certas vivências elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeia suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acreditam ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

Imperioso registrar que além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem àquele modelo de comportamento. Se a criança deve se comportar como 3 uma modelo, as brincadeiras ficam limitadas. Há uma excessiva preocupação com o corpo, sua desenvoltura e sua imagem, comprometendo o aprendizado que a vivência infantil proporciona, em que o corpo é instrumento de conhecimento, descobertas e brincadeiras e não é adorno.

Nesse sentido, a tendência de ‘adultizar’ as crianças com o objetivo de ampliar as opções de venda do mercado e promover a fidelização a uma marca, induzindo-as por meio de mensagens publicitárias e promoção de estilos de vida materialistas, não é uma conduta ética, nem legal. Ao contrário, ensina às crianças, ainda em formação, valores individualistas, supérfluos, que não só contribuem para um comportamento de massa em que carece a solidariedade e a simpatia com a diversidade na sociedade, como ocasiona, não raras vezes, consequências danosas ao próprio indivíduo. baixa



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



autoestima, depressão, ansiedade, compulsão por gastos, distúrbios alimentares como a anorexia, etc.

Portanto, a criança é influenciada de modo exasperado pelos sentidos e pelas aparências, bem como por desejos imediatos, que muitas vezes são construídos pela mídia e nem sempre são os mais adequados para satisfazer suas necessidades reais.

Finalmente, não é por demais frisar que o Estado de Mato Grosso não pode e não deve permanecer alheio a esta situação, mas sim, fazer com que seja minimizada e, porventura, eliminada a prática da erotização infantil (sexualização precoce) em nossa sociedade.”.

Após o cumprimento da primeira pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 03/04/2019 (fl. 05v), lá aportando em 09/04/2019. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 06-09), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 16/05/2019 (fl. 09v).

Na sequência a proposição seguiu para inclusão na segunda pauta no dia 21/05/2019, com seu cumprimento ocorrendo em 28/05/2019 (fl. 11v), sendo que na data de 29/05/2019, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado no dia 30/05/2019.

Antes desta Comissão se manifestar acerca do PL N.º 277/2019, fez-se apensar a ele o PL N.º 681/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, que visa dispor sobre a “criação do ‘Programa Dona de Mim’ de Prevenção à Gravidez Precoce”, no âmbito do Estado de Mato Grosso e o PL N.º 731/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, que dispõe sobre a criação do “Programa Escolhi Esperar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Em decorrência dos apensamentos, os autos do PL N.º 277/2019 foram reencaminhados à Comissão de Educação para nova análise, das proposições em apenso. A Comissão de Educação emitiu, então, parecer de mérito, favorável pela aprovação da propositura, restando prejudicados os projetos de lei apensados.

Encaminhado, novamente, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 20/10/2021, foi apresentado, então, o Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, autor da proposição original, com objetivo de dar mais clareza e adequação ao projeto de lei.

Em nova análise, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, opinou, novamente, pela aprovação do Projeto de Lei N.º 277/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, em 21 /03/2023, contrário ao Substitutivo Integral, restando prejudicados o Projeto de Lei N.º 681/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, apensado em 30/08/2021 e o Projeto de Lei N.º 731/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, apensado em 24/09/2021.



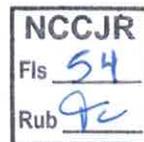
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estando novamente nesta Comissão, em 28/03/2023, foi identificada proposição com matéria interdependente e análoga e determinado o apensamento dos autos do PL 1243/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Em nova análise, a Comissão de Mérito opinou pela aprovação do Projeto de Lei N.º 277/2019 e contrário ao Substitutivo Integral N.º 01, ambos de autoria do Deputado Sebastião Rezende, restando prejudicados o Projeto de Lei N.º 681/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, apensado em 30/08/2021, o Projeto de Lei N.º 731/2021, apensado em 23/09/202, e o Projeto de Lei N.º 1243/2024, apensado em 17/07/2024, ambos de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Nestes termos, a proposição retornou no dia 19/03/2025 a esta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição visa incluir medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O texto da proposta assim dispõe:

Art. 1º As escolas públicas do Estado de Mato Grosso deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce).

Art. 2º Entende-se por erotização infantil (sexualização precoce) a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos com a presente Lei:

I - prevenir e combater a prática da erotização infantil (sexualização precoce) no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização precoce (sexualização precoce), visando à recuperação da atuação comportamental, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil (sexualização precoce).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei N.º 277/2019 de autoria do Deputado Sebastião Rezende encontra-se aprovado pela Comissão de Mérito, enquanto o Substitutivo Integral N.º 01, o Projeto de Lei N.º 681/2021, o Projeto de Lei N.º 731/2021 e o Projeto de Lei N.º 1243/2024, restaram prejudicados.

Desse modo, uma vez que foi declarada a prejudicialidade do referido Substitutivo Integral e das proposições apensadas, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do texto original do Projeto de Lei N.º 277/2019.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF/88).

A proposição em análise, possui a finalidade de incluir no projeto pedagógico das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce). A proposição atua em conformidade com o objetivo do art. 24, inciso XV, da Carta Política, que dispõe ser de competência concorrente legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Assim, é possível concluir que no âmbito da competência vertical, considerando que a finalidade principal da proposta é de proteger as crianças e ao adolescente integram o rol da competência legislativa concorrente.

No âmbito Estadual, na competência horizontal, o Supremo Tribunal Federal já manifestou a respeito da competência legislativa do Parlamento para tratar de matérias que garantam a proteção as crianças e adolescentes, tal decisão se deu ao analisar o Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 878.911 RJ, a Lei Municipal previa a instalação de câmeras de monitoramento em



escolas e cercanias, destacando que não usurpa a competência privativa do Poder Executivo, conforme acórdão abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Em seu voto o Ministro Gilmar Mendes – relator da matéria - acrescentou que “a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.”.

Um dever de prestação positiva pede a atuação dos Poderes tanto na elaboração da política pública, quanto na sua implementação, é um dever de fazer.

Além disso, no âmbito da competência formal a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é formalmente constitucional.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atua no sentido de proteger a criança, com a mais absoluta prioridade, como reflexo direto do comando supremo provindo do art. 227 da Carta Magna.

O dispositivo supramencionado estabelece de forma cristalina, que as crianças, devem ter prioridade absoluta, ou seja, que as metas e as ações do poder público devem tratar com primazia esses sujeitos de direito, instituindo assim uma verdadeira rede de proteção.

Ao prever a inclusão no projeto pedagógico das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce), o legislador está a atender o mandamento constitucional de proteção integral da criança.

A Proteção Integral é a garantia do acesso a todos os direitos porque crianças, são sujeitos de direitos universais, com prioridade por sua condição peculiar, de maneira que têm o privilégio na atenção em qualquer situação a que estejam expostos. Ressalte-se que por ser uma determinação Constitucional, não se trata de um ato discricionário. Portanto, o projeto atua nesse sentido, de garantir mais proteção às crianças.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Logo, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com o direito fundamental de proteção integral a que as crianças possuem direito.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposição está em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente que reforça a proteção integral da criança e do adolescente, instituindo como dever do Poder Público e da sociedade a obrigação de assegurar-lhes esses direitos. *In Verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios**, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Assim, não resta dúvida de que a proposta atua dentro da competência suplementar conferida aos Estados-Membros e em conformidade com as normas jurídicas e regimentais. Logo, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 277/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, restando **prejudicados** o Substitutivo Integral N.º 01, também de autoria do Deputado Sebastião Rezende, o Projeto de Lei N.º 681/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, o Projeto de Lei N.º 731/2021, e o Projeto de Lei N.º 1243/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, ambos em apenso.

Sala das Comissões, em 29 de 04 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 277/2019 (Apenso PL N.º 681/2021, PL N.º 731/2021 e PL N.º 1243/2024) Parecer N.º 436/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>29 / 04 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Beteles</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Diego Guimarães</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 277/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, restando prejudicados o Substitutivo Integral N.º 01, também de autoria do Deputado Sebastião Rezende, o Projeto de Lei N.º 681/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, o Projeto de Lei N.º 731/2021, e o Projeto de Lei N.º 1243/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, ambos em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	<u>Relator (a)</u>
	<u>Membros (a)</u>